



SOFTWARE DE DECISÃO AUTOMATIZADA COMO FERRAMENTA DE COMPLIANCE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Márcia Haydée Porto de Carvalho*
Pedro Nilson Moreira Viana*
David Elias Cardoso Câmara*

RESUMO:

A cibernética é uma área que estuda a interação entre seres vivos e máquinas, e como essas interações podem ser utilizadas para criar sistemas automatizados. Nos últimos anos, esse campo tem se mostrado extremamente relevante para a área jurídica, com o surgimento de legaltechs e lawtechs. Essas empresas utilizam tecnologias como inteligência artificial, análise de dados e automação de processos para ajudar advogados e empresas a otimizarem seus processos e tornarem suas atividades mais eficientes. A prevenção torna-se, então, cada vez mais necessária quando se trata de uma era na qual o compliance é promovido em praticamente todos os setores que a procuram devido, principalmente, ao surgimento de novas tecnologias e possibilidades proporcionadas pelo catalisador do processo de globalização - o ciberespaço. É esse o compliance digital, ferramenta que permite alcançar a mitigação ou minimização diante de conflito direto, tanto entre direitos, quanto entre ciências jurídicas e tecnológicas. Para desenvolvimento deste estudo foi guiado, predominantemente, por meio de pesquisas bibliográficas relacionadas à área jurídica, bem como doutrinas nacional e estrangeira, por meio de investigação interdisciplinar de tipo jurídico-teórico.

* Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Altos Estudos de Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra. Professora na graduação e no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Maranhão e Promotora de Justiça no Estado do Maranhão. Tutora do Núcleo de Estudos de Direito e Novas Tecnologias da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: marciahaydee@uol.com.br

* Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão, Especialista em Direito Notarial e Registros Públicos pela Universidade Federal do Maranhão. Pesquisador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional e do Núcleo de Direito e Novas Tecnologias da Universidade Federal do Maranhão. Advogado licenciado. Assessor Jurídico Especial do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: pedro.moreira.viana@hotmail.com

* Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pesquisador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional e do Núcleo de Estudos de Direito e Novas Tecnologias da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: david.camara1@outlook.com





Palavras-chave: Compliance; Inteligência artificial; Governança; Decisão automatizada; Gestão de riscos.

AUTOMATED DECISION SOFTWARE AS A COMPLIANCE TOOL IN THE MARANHÃO'S STATE COURT OF APPEALS

ABSTRACT:

Cybernetics is an area that studies the interaction between living beings and machines, and how these interactions can be used to create automated systems. In recent years, this field has been extremely relevant to the legal area, with the emergence of legaltechs and lawtechs. These companies use technologies such as artificial intelligence, data analysis and process automation to help lawyers and companies optimize their processes and make their activities more efficient. Prevention becomes, therefore, increasingly necessary when it comes to an era in which compliance is promoted in virtually all sectors that seek it, mainly due to the emergence of new technologies and possibilities provided by the catalyst of the globalization process. - cyberspace. This is digital compliance, a tool that allows mitigation or minimization in the face of direct conflict, both between rights and between legal and technological sciences. The development of this study was predominantly guided by bibliographical research related to the legal area, as well as national and foreign doctrines, through interdisciplinary research of a legal-theoretical type.

Keywords: Compliance; Artificial intelligence; Governance; Automated decision; Risk management.

1. INTRODUÇÃO

No mundo, o debate a respeito da administração financeira adquiriu uma proporção inédita por parte dos agentes econômicos, como empresas, investidores e a sociedade civil nas últimas décadas, tendo em vista que toda a coletividade, sem exceção, é prejudicada pelos efeitos mais nocivos das práticas desviantes, como o enriquecimento ilícito, seja pela lavagem de dinheiro ou pela má administração da justiça.



Catalogar os desafios a serem enfrentados por um Tribunal de Justiça brasileiro no século XXI não é uma tarefa simples, porquanto variáveis importantes como a revolução digital, as exigências de produtividade, resolutividade e eficiência, provocam importantes mudanças na sua estrutura.

Contudo, a lentidão processual e a crise institucionalizada são fatores que provocam prejuízo à imagem das autoridades dos Tribunais de Justiça, daí o esforço significativo destes agentes para enfrentá-las. Por esse motivo, é possível afirmar que o presente século vem sendo conhecido como a “Era da Inteligência Artificial”.

Nesse contexto de permanentes desafios, as alterações voltadas ao ganho institucional de eficiência se tornam de grande importância, tendo em vista que as inovações tecnológicas enquanto mecanismos dinâmicos tendem a impulsionar a criação de modelos de resolução de problemas existentes, fazendo uso de mecanismos com menos recursos humanos, criando plataformas que possuem materializam escalonáveis, buscando fazer mais com menos.

Com o objetivo de mudar essa realidade de ineficiência e baixa resolutividade, o Tribunal de Justiça do Maranhão recentemente desenvolveu um *software* de gestão processual, denominado de Robô Triador.

Fruto de uma cooperação técnica de transferência de tecnologia entre o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), o robô Clóvis (antes robô Triador) é um robô colaborativo, com habilidades de automação, que trabalha 24 horas por dia, fazendo triagens e etiquetando processos dentro do sistema do Processo Judicial Eletrônico no Judiciário maranhense.

O projeto – conduzido pelo coordenador do Toada Lab, juiz Ferdinando Serejo e desenvolvido por equipe interdisciplinar – já foi implementado em 49 unidades do Poder Judiciário do Maranhão (12 do Primeiro Grau, 34 do Segundo Grau e três em unidades administrativas), desde sua primeira implantação no início de 2022.

Ocorre que tal programa ainda é muito incipiente e encontrando dificuldade para etiquetagem dos processos semelhantes, razão pela qual dificulta a empregabilidade de suas finalidades.

Diante dessa conjectura é que o *software* de otimização processual pode prejudicar a atuação do programa de compliance, que tem como finalidade mitigar riscos das mais diversas formas no âmbito corporativo.



Nesse sentido, no presente estudo realizar-se-á uma análise dos aspectos históricos que estruturaram os fundamentos do compliance enquanto mecanismo de integridade, bem como sua origem e desenvolvimento nos Estados Unidos, Brasil e Inglaterra.

Na segunda seção, pretende-se ainda discutir sobre a importância da inteligência artificial enquanto plataformas digitais e técnicas inovadoras de processamentos de dados, otimização dos trabalhos e eficiência na prestação jurisdicional.

Por fim, o estudo realiza uma análise da aplicabilidade do software de otimização processual, denominado de Robô Clóvis no Tribunal de Justiça do Maranhão, apresentando as suas importâncias e desafios no cenário atual.

Para tanto, o estudo foi guiado, predominantemente, por meio de pesquisas bibliográficas relacionadas à área jurídica, bem como doutrinas nacional e estrangeira, por meio de investigação interdisciplinar de tipo jurídico- teórico.

2. COMPLIANCE: origem e aspectos práticos

A globalização econômica, a partir da segunda metade do século XX, permitiu uma nova abertura do mercado de capitais aos investidores mundiais. Esse período, ficou marcado por um novo tipo de atividade criminosa: a corrupção transnacional e lavagem de capitais, que, em síntese, têm como objetivo final o acréscimo patrimonial ilícito através de ativos localizados em diversas regiões do planeta.

De modo a protegerem os seus interesses, os investidores das mais diferentes nacionalidades, passaram a exigir melhores e mais uniformizadas práticas de governança corporativa nos setores financeiros, seja público ou privado, a partir da implementação das conhecidas políticas de segurança, integridade e transparência de capital, posto que o fenômeno da corrupção enquanto “problema social, estrutural, institucional e político, exige soluções igualmente estruturais” (BALLESTEROS, 2016, p. 23).

Portanto, o fator chave para o aprimoramento das práticas de boa governança não seria simplesmente superar a ausência de competência corporativa, mas sim, superara ausência de regulação voltada à redução de riscos em setores econômicos mais vulneráveis à corrupção e otimizar os trabalhos.

Para tanto, os estados nacionais, em parceria com a sociedade civil e empresariado,



uniram-se no propósito de empregar e executar melhores normas de conformidade quanto a boa utilização de recursos públicos e privados.

Deste modo, a falta de políticas de combate à corrupção em tais setores econômicos permite que se construa uma sensação de impunidade e, conseqüentemente, o fenômeno do abuso de poder econômico (BALLESTEROS, 2016, p. 25).

A aplicação de medidas regulatórias de mitigação de vulnerabilidades promove, em tese, o processo de desenvolvimento econômico, ao preservar os princípios da ética e moral no âmbito comercial e, conseqüentemente, provoca a redução de eventuais insucessos no mercado devido a práticas de improbidade e possíveis processos decorrentes de atos de má-fé.

Em decorrência desse novo pensamento político e econômico, instaurou-se um processo social dirigido à mitigação de riscos advindos da corrupção, por meio do surgimento de normas, relatórios, comissões, instituições de controle, tratados internacionais e estudos voltado para o enfretamento de atos nocivos a uma organização financeira.

O resultado prático da inserção das práticas de mitigação de risco é amplamente representado pelo chamado *compliance*.

Em síntese, o referido mecanismo surge para contrapor a realidade de riscos e mitigar a eventual redução de potenciais investidores. Neste sentido, embora existam conceitos distintos acerca do significado da expressão sistema de compliance, utiliza-se aqui a definição proposta por Blok (2014, p. 85), para quem “compliance significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido”.

Dessa forma, estar em compliance significa que a pessoa jurídica pública ou privada está em conformidade com as exigências legais e regulamentares no âmbito corporativo em que atua.

Aplicado primeiramente por meio do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), em decorrência do emblemático caso Watergate, o referido programa consiste no conjunto de procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados no âmbito das pessoas jurídicas públicas ou privadas, voltando a ser evidenciado em 2002, com o surgimento do *Sarbenas Oxley Act* (SOX) – marco legislativo voltado ao combate à



corrupção e lavagem de dinheiro.

A partir de tais marcos iniciou-se um processo lento e gradual de cooperação internacional ao desenvolvimento e promoção do compliance. Portanto, conhecer a legislação internacional e a sequência cronológica de fatos relevantes, mostra-se imprescindível para a implementação de Programas de Compliance de alto nível.

Como explica Cunha (2012, p. 10):

À semelhança de outros crimes, a prevenção e repressão da corrupção impõe o reforço da cooperação internacional entre os Estados. Assim, se compreende que só uma perspectiva integrada do fenômeno da corrupção permitirá enfrentar esta ameaça e desenvolver adequadas ferramentas de prevenção e repressão.

Na União Europeia, por ilustrativo, o estudo do compliance iniciou-se em 1992 por meio do relatório *Cadbury*, devido aos casos de fraudes e lavagem de dinheiro envolvendo corporações do Reino Unido, como, por exemplo, a Maxwell, BCCI e a Mirror Group (PASSOS, 2017, p. 128).

Em linhas gerais, o referido relatório modificou as estruturas de controle britânicas, reestruturando as ferramentas de mitigação de riscos, impondo a necessidade de ser constituído uma área de auditoria interna no âmbito de toda pessoa jurídica empresarial.

Posteriormente, em 1995, surgiu o relatório *Greenbury*, com caráter de orientação, o qual propõe às instituições financeiras situadas naquele mesmo país a constituição de uma relação entre os setores de administração e de transparência, promovendo, por exemplo, a divulgação das remunerações de seus funcionários, bem como dos sócios e investidores, por meio de relatórios anuais. Tal diretriz propõe também a separação das funções de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Comissão Executiva (PIRES, 2008, p. 31).

Conforme explica Passos (2017, p. 128), o relatório *Greenbury* redimensionou o cenário empresarial britânico quanto ao surgimento do princípio *comply or explain*. Por meio do qual as empresas públicas e privadas devem declarar as normas que cumprem e justificar as situações de não-cumprimento.

Assim, inovações como essas levaram à ampliação do leque institucional britânico do combate à corrupção e a mitigação de riscos envolvendo instituições financeiras. Dessa forma, o Reino Unido redimensionou o cenário empresarial internacional no que tange à proteção do capital dos investidores.

Ao constituir assim uma efetiva cultura de boa governança corporativa com um



viés protecionista, o Reino Unido foi elevado aos níveis de segurança no que se refere a aplicação por parte de investidores e sócios, tornando-se referência no estudo de países que possuem um sistema de compliance realmente efetivo, posto que os riscos envolvendo atividades ímprobas no setor empresarial britânico são mínimos, se comparados a outros países do globo.

A exemplo da experiência verificada no Reino Unido, outros países da União Europeia também desenvolveram marcos regulatórios com o intuito de salvaguardar o erário público e o ambiente empresarial.

A Itália, por exemplo, promulgou em 1993 o Código de Comportamento dos Empregados das Administrações Públicas. O Código aludido prevê regras de conduta, contratos e regulamentos com o objetivo de identificar os comportamentos mais adequados à utilização do bem público. Já a França, em meados de 1993, instituiu sua respectiva lei sobre a prevenção da corrupção e a transparência da vida econômica.

Outro país europeu que reestruturou o seu sistema jurídico de mitigação de riscos foi a Espanha, em 1995, por meio da Lei n. 10, que criou o órgão denominado de *Fiscalía Especial* ou *Fiscalía Anticorrupción*, integrante do Ministério Público espanhol com atribuição a repressão aos crimes econômicos relacionados à corrupção (BLOCK, 2014, p. 14).

Assim, a nível intergovernamental, percebe-se através das palavras de Santos (2017, p. 29), que “há um movimento crescente de disseminação de iniciativas a favor do compliance”.

Deste modo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Conselho da Europa (CE) podem ser destacados como exemplos de cooperação internacional no combate às práticas criminosas no setor institucional financeiro, posto que, em suas atividades primárias, expedem orientações à boa governança empresarial.

Cumprir mencionar ainda a Convenção Interamericana contra Corrupção como materialização do crescente processo de ampliação do compliance. O referido marco, em seu texto, traz pontos importantes no combate de atos de má-fé envolvendo o erário de uma instituição, estabelecendo a necessidade de regras de responsabilidade, por meio de medidas que impeçam o suborno de funcionários nacionais ou estrangeiros.

Em 2003, de outro modo, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou



Convenção Contra a Corrupção. O documento aprovado por essa organização internacional, muito embora tenha força vinculante perante os membros signatários, na acepção de SANTOS (2017, p. 30), encontra sério problema e efetivação vez que “possui poucos mecanismos que garantam a aplicação de sanções por eventuais descumprimentos”.

Por conta disso, a ONU adotou uma série de diretrizes a exemplo da diretriz de n. 6 sobre políticas e práticas preventivas de corrupção e a de n. 8, que orienta os estados-membros a constituírem códigos de conduta para funcionários públicos.

Um pouco antes, em 1999, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou os Princípios de Governança Corporativa os quais, em seguida, foram atualizados em 2004 e revisados novamente em 2015. O documento é voltado para que os trinta e cinco Estados signatários da Convenção alinhem as suas instituições financeiras sob as diretrizes do compliance.

De acordo com Passos (2018, p. 132), os princípios mais relevantes são, em um primeiro momento, assegurar a base normativa eficaz do compliance e a divulgação de informações, transparência e a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes em conflito com as práticas de boa governança.

Neste sentido, a configuração moderna da relação entre Estado, pessoa jurídica empresarial e sociedade, já não se reduz aos ditames locais ou nacionais, nem tampouco às manifestações das instâncias formais do processo contra uma empresa. Vive-se, portanto, a era da democracia corporativa, em que o debate público amplo, realizado em contexto de livre circulação de ideias, de informações e medidas efetivas ao combate de toda e qualquer manifestação da corrupção, desempenha uma função racionalizada de desenvolvimento econômico.

3. DESAFIOS REGULATÓRIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Certamente a expressão “inteligência artificial” possui uma vasta amplitude teórica. Para Pugliesi e Brandão (2019) o sentido se refere a capacidade das novas tecnologias realizarem atividades que anteriormente eram exercidos por humanos.

A inteligência artificial possui ainda uma série de ramificações, dentre estas, pode-se citar “máquinas inteligentes”, conhecida como *smart machines*, referindo-se à evolução computacional.



Na contemporaneidade, os mecanismos computacionais são capazes de descobrir padrões, identificar tendências e, assim, fazer previsões mais precisas do que poderá ocorrer em casos semelhantes e futuros.

A teoria da inteligência artificial está em constante desenvolvimento, o que significa que o conceito da IA pode modificar, mas normalmente se descreve a máquinas que podem aprender, raciocinar e agir por si próprias quando postas diante de novas situações com padrões idênticos.

O *machine learning* atualmente é uma das maiores ferramentas diante desta nova realidade computacional, tendo em vista sua capacidade de contribuir para o desenvolvimento de programas tecnológicos, possibilitando, porquanto, que ferramentas de computador possam “aprender” com suas experiências prévias e, assim, melhorar gradativamente sua performance.

Os algoritmos utilizados nessas tecnologias consistiriam em sequências predefinidas de comandos automatizados que, com base em dados, chegam a conclusões que podem sujeitar alguém a uma determinada ação, como, em tese, poderia fazer um ser humano. Trata-se, com efeito, de tecnologia que busca antecipar ou prever resultados, com determinado grau de segurança, a partir da análise dos dados existentes.

A segurança jurídica decorre desse cenário, tendo em vista que a sociedade civil possui previsibilidade na aplicação do ordenamento jurídico pelos agentes representativos do Poder Judiciário, que teoricamente devem utilizar as codificações pátrias.

Na ocorrência da previsibilidade da conduta do magistrado permite aos agentes que, na presença do evento conflituoso, emulem o resultado de um julgamento sem precisar recorrer ao Judiciário, configurando a resolução de conflitos pelas partes – conhecidos como autocomposição. Nesse contexto, para Pugliesi e Brandão (2019, p. 43):

O machine learning consiste na capacidade de os sistemas se adaptarem a novas circunstâncias e extrapolar padrões previamente estabelecidos, isto é, aprendendo com os dados já conhecidos e, assim, produzindo novas informações capazes de subsidiar tomadas de decisão futuras. Em outras palavras, tal conceito diz respeito ao uso de algoritmos para (i) analisar dados, (ii) aprender com eles, e, então, (iii) apresentar resultados e/ou fazer previsões a respeito de algo. Desse modo, as máquinas são inteligentes no sentido funcional: capazes de alterar e/ou melhorar seu comportamento a partir da experiência.

No âmbito jurídico, nos últimos anos vem surgindo propostas, em sua maioria privadas, das mais diversas também para muitas áreas da prática jurídica, conhecidas e.g., *lawtechs* e *legaltechs*. Tais projetos são desenvolvidos para advocacia privada e a



instituições do sistema de justiça de uma forma geral.

Essas empresas buscam construir uma nova realidade jurídica, tendo em vista que o modelo tradicional não é mais capaz de atender suas atribuições de forma eficiente. Nesse sentido, as instituições do sistema de justiça, as empresas privadas e os escritórios advocatícios estão cada vez mais sendo exigidos para que possam desenvolver programas com base na celeridade, otimização e resolutividade.

Por isso, o sistema jurídico nacional está propondo iniciativas tecnológicas, por exemplo, i) automação e gestão de documentos; ii) monitoramento e extração de dados; iii) *analytics* e jurimetria; iv) resolução de conflitos on-line e v) processo digital.

Nesse aspecto, a tecnologia também possibilita a análise dos dados produzidos no processo para diversos fins: para empresas, o campo é fértil para a jurimetria, por meio da *big data analytics*, que permite ao advogado e ao jurisdicionado que antecipem ou busquem prever os riscos de suas escolhas e estratégias, levando em conta, por exemplo, a esperada duração daquele processo ou mesmo as chances de sucesso (parcial ou total) a partir daquele determinado julgador.

Essa prática não é mais tão incomum e pode já ser considerada realidade, como indica Junquilho (2018, p. 61):

O emprego, por exemplo, de *analytics* para previsão de resultados de casos mediante a nominada análise preditiva promove o reforço das vantagens dos litigantes habituais. Ordinariamente advogados aconselham clientes a tomar atitudes baseado (sic) em suas intuições e limitado à sua experiência direta ou indireta do direito em casos anteriores. No entanto, já é tecnicamente possível promover essa análise jurídica mediante a estruturação de informações mediante algoritmos que trabalham com padrões de fatos, julgados e precedentes para prever o resultado de um processo numa infinidade de decisores e órgãos jurisdicionais. Uma das potencialidades da inteligência artificial é a de lidar com big data em bancos de dados desestruturados e de extrair subsídios decisórios. A vantagem da análise preditiva é que ela fornece um mecanismo para acessar uma vasta quantidade de informações e sistematizá-las de modo a extrair um resultado provável do caso em questão. Como informam McGinniss e Pearce “o poder computacional permite que dados substanciais sejam coletados e organizados” de modo a se extrair padrões entre os dados, sendo que de um adequado aprendizado de máquina (*machine learning*) se possa analisar regularidades dentro dos padrões.

Nos pontos mais extremos, algumas empresas têm oferecido serviços que se sobrepõem não às atividades administrativas intermediárias realizadas pelos advogados (como a gestão de documentos) ou mesmo atividades inovadoras que os auxiliariam no trabalho criativo (como ferramentas que ofereçam estatísticas e dados úteis para análise e soluções inovadoras), mas à própria atividade-fim do advogado, que seria a consultoria



jurídica ou a postulação em representação de partes em processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Isso significa que, também na área jurídica, tem-se aos poucos proposta a realidade apontada por Susskind (2021, p. 111) de que as máquinas não mais se resumiriam ao trabalho pesado e duro como a administração básica do escritório e a “cortar biscoitos” em fábricas modernas.

O que se tem visto é que, ainda que se possa questionar se seria prudente e adequado confiar algumas atividades hoje consideradas por alguns privativas do advogado a uma ferramenta, é inquestionável que para algumas delas a precisão é, sim, alcançável e supera as capacidades de um ser humano, sem tecnologia, de atingir resultados semelhantes. Não se trata, para os mais cautelosos, de substituir o ser humano ou as formas tradicionais, mas de combiná-las

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

O conceito teórico de razão pública, desenvolvido principalmente nos trabalhos de Rawls (2009) e de acesso à justiça por Cappelletti e Garth (1988) são elementos que balizam a deliberação pública e fornecem um caminho a ser seguido pela relação dialógica entre instituições públicas.

As premissas para a justiça social no sistema legal são dadas pela teoria deliberativa de Rawls que, em muitos aspectos, se complementam para formar um ideal institucional de acesso à justiça desenvolvida por Cappelletti e Garth.

Para Rawls (2009), o direito é concebido de forma racional, de maneira a ser aceito e reconhecido pela sociedade. Essa construção racional do direito se dá, em um primeiro momento, por meio da comunicação e participação do cidadão, de forma a garantir-lhe a autodeterminação.

O parâmetro de justiça social construído pela teoria de Cappelletti e Garth (1988) contribui significativamente para a tese da justiça social enquanto garantia de acesso à justiça a todos. A estrutura teórica dos autores está fundamentada em duas dimensões complementares.

A primeira delas especifica uma igualdade formal e material em prol de uma maior efetivação de direito a todos. A segunda dimensão, por seu turno, especifica que a justiça



social deve “produzir resultados que seja, individualmente e socialmente justos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8).

A conjugação entre essas duas dimensões de acesso à justiça permite que Cappelletti e Garth (1988) tracem uma linha pelo qual as pessoas podem reivindicar direitos ou resolver litígios por meio do Estado, acessível a todos, com base em uma decisão justa.

Ao auferir unidade à teoria da justiça de Rawls (2009) e de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988), a ideia de estrutura básica de justiça social consiste no modo pelo qual o poder público possibilita os meios necessários para aplicar as prerrogativas inerentes. Trata-se de teorias básicas de modo pelo qual o Estado confere direitos e deveres básicos aos indivíduos.

Ocorre que essas teorias clássicas encontram dificuldade de aplicação na realidade prática dos sistemas de justiça na contemporaneidade. O Brasil é um dos países com maiores índices de congestionamento processual do mundo. Ainda que a produtividade média dos magistrados brasileiros seja relativamente alta, tal avanço não converge com o crescimento das demandas processuais (CNJ, 2021).

Percebe-se, então, que os métodos tradicionais jurisdicionais não seriam mais suficientes para o enfrentamento dos graves problemas administrativos da justiça, principalmente ocasionado pela lentidão processual.

Na busca da compreensão dessa nova realidade de acesso à justiça, cita-se Katsh (1989) que advoga acerca de um novo cenário global de acesso à justiça, que se traduz na utilização da inteligência artificial para moldar o âmbito de resolução de conflitos a partir de duas dimensões. A primeira seria pela mudança o espaço físico para o virtual e a segunda se daria pela automatização do processo decisório.

Certo que catalogar os desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário no século XXI não é uma tarefa simples, porquanto variáveis importantes como a revolução digital, as exigências de produtividade, resolutividade e eficiência, provocam importantes mudanças na sua estrutura.

Contudo, a lentidão processual e a crise institucionalizada são fatores que provocam prejuízo à imagem das autoridades do Tribunais de Justiça, daí o esforço significativo destes agentes para enfrentá-las. Por esse motivo, é possível afirmar que o presente século vem sendo conhecido como a “Era da Inteligência Artificial”.

A crise no Poder Judiciário possibilitou que mazelas desencadeadas por eventos



danosos que ocorreram em diferentes países se propagassem de forma veloz passando a exigir uma mudança comportamental, sobretudo na superação da morosidade e o acúmulo de processos.

Nesse contexto de permanentes desafios, as alterações voltadas ao ganho institucional de eficiência se tornam de grande importância, tendo em vista que as inovações tecnológicas enquanto mecanismos dinâmicos tendem a impulsionar a criação de modelos de resolução de problemas existentes, fazendo uso de mecanismos com menos recursos humanos, criando plataformas que possuem materializam escalonáveis, buscando fazer mais com menos.

No início de 2022 o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV, 2021) divulgou o relatório “tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário”. Conforme dados daí extraídos, é possível constatar que ao menos quarenta e sete tribunais no Brasil operacionalizavam algum mecanismo de inteligência artificial em suas atividades.

O que pode ser observado é que o Tribunal maranhense foi uma das últimas Cortes de Justiça a implementar tecnologias de inovação na rotina judiciária, situação que só se modificou na primeira metade de 2022, quando o TJ/MA iniciou as atividades do software de gestão automatizada denominada de Robô Clóvis.

O mecanismo de inteligência artificial atua com a função de agilizar a etiquetagem por tema de um processo, encontrando por meio de palavras-chave escolhidas pelas autoridades da Corte.

O Robô Clóvis faz a triagem de processos com base em palavras-chave definidas pelo(a) usuário(a), ao identificar as palavras, ele faz a etiquetagem com a identificação do assunto procurado. O mecanismo de *software* analisa um processo completo em apenas 30 segundos.

Para isso, existe um arquivo do tipo texto, em que as palavras-chave são adicionadas. Uma outra função do sistema é identificar, após a triagem, a suspeição e/ou impedimentos de magistrados e magistradas para aquele processo e automaticamente realiza a minuta.

O que pode ser observado é que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão está diante de uma realidade agora moderna, célere, tecnológica e, conseqüentemente, diante de novas e maiores quantidades de demandas.



Nesse contexto, é possível constatar que não somente o TJ/MA, mas toda a estrutura do Poder Judiciário vem buscando empregar variados sistemas tecnológicos em sua estrutura, associado à automatização de tarefas e otimização dos recursos humanos, a exemplo, o peticionamento eletrônico, regulamentado pela Lei nº 9.800/99 e a informatização do processo judicial pela Lei nº 11.419/06.

Mais recentemente, a pauta de inovação do Poder Judiciário ganhou novos contornos com uma série de iniciativas capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que lançou o Programa Justiça, 4.0, que tem como objetivo desenvolver ações, estudos e estratégias para ampliar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso à justiça no Brasil.

Portanto, a aplicabilidade de um sistema de otimização possui clara relevância social, acadêmica, jurídica e, sobretudo, econômica, tendo em vista que a boa administração do sistema de justiça gera desdobramentos relevantes para o país na medida em que possibilitar a melhoria na prestação jurisdicional por meio do oferecimento de serviços mais eficientes e céleres à população.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sistemas das pessoas jurídicas na contemporaneidade estão estreitamente ligados ao processo de globalização. Para dar resposta às demandas de um mercado capitalista exponencialmente dinâmico, as empresas necessitam de estruturas confiáveis para investidores, clientes e *stakeholders*, cabendo às Instituições do Brasil oferecer o sistema de governabilidade e conduta capazes de normatizar a sua inserção internacional.

O Programa de Compliance é um mecanismo indispensável na estrutura corporativa de uma pessoa jurídica (pública ou privada) devido ao fato de que a presença deste sistema é um indicador de que a organização está nos moldes legais de governança corporativa, logo, evidenciando que determinada instituição econômica é confiável e é possuidora de gestão alinhada às práticas legais e contra atos fraudulentos de seus funcionários.

Indiscutivelmente, não há como viver nos tempos de hoje sem se espantar a cada instante com os impactos que a tecnologia moderna e inteligente tem proporcionado à humanidade no cotidiano.



Como apontado, a Inteligência Artificial está presente nas sugestões personalizadas de entretenimento, como músicas e filmes, no auxílio ao trânsito, definindo trajetos mais rápidos ou durante as viagens a regiões desconhecidas, no envio de mensagens instantâneas por meio de aplicativos, na utilização de cartões de crédito para compras, sejam elas nacionais ou internacionais, presenciais ou digitais, nas redes sociais e plataformas que possibilitam às pessoas interagir com contatos de todo o mundo, assistir às aulas, marcar e participar de consultas médicas.

Se aquilo que poderia ser considerado Inteligência Artificial e sua capacidade de substituir seres humanos nas suas tarefas corriqueiras até recentemente impressionava a humanidade e parecia algo advindo de obras de ficção científica, hoje, sua presença se dá de maneira avassaladora, independentemente se para o bem ou para o mal, e não pode mais ser ignorada.

E no universo jurídico isso não poderia ser diferente. Apesar de haver várias questões em aberto nesse encontro entre o sistema decisional brasileiro e a Inteligência Artificial, o Direito é um ramo das Ciências Sociais Aplicadas, logo, não há como retirar dessa discussão as questões éticas, morais e sociais que versam sobre o produto básico do Judiciário, a decisão.

Hoje, tal tecnologia está disponível na palma das mãos, por meio das funções cada vez mais complexas e completas presentes em telefones inteligentes, os smartphones.

A construção do tema passa pela compreensão consoante a qual a inteligência artificial pode ser aplicada como ferramenta de gerenciamento no âmbito das atividades da Corte de Justiça do Maranhão conciliando-a à necessidade de transparência nos métodos utilizados para sistematização dos dados objeto da deliberação automatizada e obtenção da intervenção de um julgador humano.

No entanto, percebe-se que as instituições de justiça apresentam grande dificuldade na implementação adequada e juridicamente segura da inteligência artificial. Desta feita, torna-se fundamental avaliar a aplicabilidade dos softwares de gestão judicial automatizada e o direito fundamental à intervenção humana.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo (Org.). **Corrupção**: ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008.



BALLESTEROS, Irma Eréndira Sansoval. **Enfoque de la corrupción estructural: poder, impunidad y voz ciudadana.** In: Revista Mexicana de Sociología; vol. 78. n. 1, ene. /marzo 2016.

BLOK, Marcella. **Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance.** In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais. Vol. 65. 2014.

CAMARA, D. E. C. ; RAMOS, P. R. B. ; VIANA, P. N. M. . Compliance no Brasil e em Portugal : um breve estudo comparativo. In: **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem.** v. 23, p. 195, 2020.

CNJ. **Justiça em Números 2021:** ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021.

CIADPJ/FGV. **Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.** 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre, Fabris, 1988.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória: FDV, v.19,n.3, p. 218-237, set./dez. 2018.

KATSH. Ethan. **The Electronic Media and the Transformation of Law.** New York: Oxford University Press. 1989.

PUGLIESI, Márcio; BRANDÃO, André Martins. **Uma conjectura sobre as tecnologias de big data na prática jurídica.** In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: UFMG, v.67, p. 453-482, jul./dez. 2020. ISSN0304-2340.





RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Vamireh Chacon. Pensamento Político, 50. Brasília: 20 Ed. Universidade de Brasília, 2009.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. 1. ed. atual. Paperback edition. Nova York: Oxford, 2021